



Orientação Consultoria Tributária Segmentos
Fundo Estadual de Combate a Erradicação a Pobreza do Estado do
Ceará - FECOP

03/08/2018

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Legislação.....	3
3.1	Normas Legais do Estado do Ceará para o FECOP.....	4
3.2	Tratamento do FECOP nos Documentos Fiscais.....	7
3.2.1	Documento Fiscal de Entrada.....	8
3.2.2	Documento de Saída.....	8
3.2.3	Cupom Fiscal.....	9
3.3	Apuração do ICMS.....	9
4.	Conclusão.....	10
5.	Informações Complementares.....	10
6.	Referências.....	11
7.	Histórico de alterações.....	11

1. Questão

Solicitação feita pelo desenvolvimento da área fiscal da empresa TOTVS para a marca Microsiga-Protheus com relação as regras de tratamento do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza para o Estado do Ceará, denominado como FECOP.

O FECOP tem por finalidade a captação, gerenciamento e aplicação de recursos em programas, projetos, ações ou atividades de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar e outros programas, projetos, ações ou atividades de relevante interesse social ou que visem ações de apoio em situações de emergência ou calamidade pública, todos dirigidos à melhoria da qualidade de vida da população do Estado que se encontrar em nível de pobreza.

Os estados que aderirem ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza podem dispor sobre as regras e particularidades deste fundo criado pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, seguindo como base as normas apresentadas pela Lei Complementar N° 111/2001.

2. Normas apresentadas pelo cliente

Não foram apresentadas norma inicial para análise da questão, apenas a informação de que uma das principais fontes de recurso do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza é a arrecadação de ICMS. Junto à alíquota de cálculo deste imposto é adicionado um percentual para o fundo, que deverá ser aplicada em determinadas operações. Como as regras são particulares a cada estado, faz-se necessário uma análise individualizada da questão.

3. Análise da Legislação

No estado do Ceará o FECOP, entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004 e vigorará por tempo não especificado na legislação. Neste estado é aplicado um adicional corresponde a dois por cento (2%) sobre a alíquota do ICMS nos documentos fiscais para as operações descritas na legislação.

- Operações interna e interestaduais para não contribuinte destinadas a uso e consumo ou a incorporação do ativo fixo para determinados produtos ou prestações de serviço;
- Nas operações de importação de mercadorias ou bens do exterior destinados ao uso e consumo ou a incorporação de ativo fixo;
- Nas operações de diferencial de alíquota aplicadas nas entradas de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou a incorporação de ativos fixo;
- Nas operações e prestações estaduais destinadas ao consumidor final, diretamente ou por meio de substituição tributária;

O FECOP fará com que o ICMS seja majorado para alguns tipos de operações realizadas com determinados produtos. Há a previsão de tributação com as alíquotas de vinte por cento (20%), vinte e sete por cento (27%), vinte e nove por cento (29%) e trinta por cento (30%), porém o **valor apurado** será o resultado de um coeficiente aplicado sobre o valor o ICMS sendo este 0,122, 0,099, 0,095 e 0,093 respectivamente.

3.1 Normas Legais do Estado do Ceará para o FECOP

LEI COMPLEMENTAR Nº 37, de 26 de novembro 2003.
 INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA-FECOP, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000, CRIA O CONSELHO CONSULTIVO DE POLÍTICAS DE INCLUSÃO SOCIAL, EXTINGUE OS FUNDOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
 Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Lei Complementar nº 89, de 26 de outubro de 2010.

“Art.1º É instituído no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de natureza contábil, com o objetivo de viabilizar a toda a população do Ceará acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida conforme disposto no art.82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Federal.” (NR).

§1º. O Fundo será gerido financeiramente pela Secretaria da Fazenda, segundo programação estabelecida pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social.

§2º. Os recursos que compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, serão utilizados na aquisição de sementes agrícolas a serem distribuídas com a população de baixa renda no âmbito do Estado do Ceará, na forma do caput deste artigo.

Lei Complementar do Estado do Ceará nº 76/2009

3º Os programas, projetos e atividades financiados pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, terão suas dotações orçamentárias consignadas nos órgãos e entidades executores, com fonte de recursos identificada por código próprio, denominado "Recursos Provenientes do FECOP".

§4º Semestralmente o Poder Executivo enviará relatório circunstanciado à Assembleia Legislativa sobre o montante dos recursos arrecadados pelo FECOP, sua aplicação e resultados obtidos.” (NR).

Art.2º. Compõem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados, com as novas alíquotas respectivas:

[...]

§3º. O cálculo do ICMS com base na aplicação da alíquota adicionada de dois pontos percentuais, de que trata o inciso I deste artigo, poderá ser realizado somente nas operações destinadas ao consumo final, ou por ocasião da cobrança do ICMS sob a modalidade da substituição tributária, conforme definido em regulamento.

§4º. O recolhimento do imposto com o adicional de dois pontos percentuais a que se refere o inciso I deste artigo será efetuado por meio de documento de arrecadação específico e será calculado com base nos procedimentos definidos em regulamento.

[...]

Art.18. Deverá ser estabelecido tratamento especial de tributação do ICMS às microempresas e empresas de pequeno porte, com atividade industrial, com o objetivo de tomar seus produtos competitivos e evitar desequilíbrios da concorrência de mercado.

DECRETO 31.894, DE 29-2-2016 (DO-CE DE 29-2-2016)

FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – Normas

[...]

Art.1º As operações e prestações internas com as mercadorias e os serviços a seguir indicados serão tributadas com as alíquotas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, acrescidas de dois pontos percentuais relativos ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), passando a vigorar as seguintes cargas tributárias sobre esses produtos, nas situações disciplinadas neste Decreto:

I – bebidas alcoólicas: 30% (trinta por cento);

II – armas e munições: 30% (trinta por cento);

III – embarcações esportivas: 30% (trinta por cento);

IV – fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria: 30% (trinta por cento);

V – aviões ultraleves e asas-delta: 30% (trinta por cento);

VI – energia elétrica: 27% (vinte e sete por cento);

VII – gasolina: 29% (vinte e nove por cento);

VIII – serviços de comunicação: 30% (trinta por cento);
 IX – joias: 27% (vinte e sete por cento);
 X – isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes: 19% (dezenove por cento);
 XI – perfumes, extratos, águas-de-colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, desde que o valor unitário da mercadoria seja superior a 50 (cinquenta) Ufircos: 19% (dezenove por cento);
 XII – artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas: 19% (dezenove por cento);
 XIII – inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores): 19% (dezenove por cento).

[...]

Art.3º A apuração mensal do ICMS Normal e Substituição Tributária, relativamente ao adicional do FECOP de que trata o art.1º, deverá ser feita pelo contribuinte, observado o seguinte:

I - os valores das operações e prestações realizadas com aplicação das cargas tributárias de 19%, 27%, 29% e 30% deverão ser registrados, respectivamente, com os correspondentes valores do ICMS;

II - o somatório dos valores do ICMS referentes às operações e prestações realizadas com a aplicação das cargas tributárias indicadas nos incisos I a XIII do art.1º deve ser multiplicado pelos seguintes coeficientes:

a) carga tributária de 19%: aplicar o coeficiente de 0,127;

b) carga tributária de 27%: aplicar o coeficiente de 0,099;

c) carga tributária de 29%: aplicar o coeficiente de 0,095;

d) carga tributária de 30%: aplicar o coeficiente de 0,093;

III - o valor do ICMS destinado ao FECOP obtido como resultado do cálculo de que trata o inciso II deste artigo deverá ser recolhido separadamente do ICMS, obedecendo aos prazos previstos na legislação tributária para o regime de pagamento do contribuinte, por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) específico, cujo preenchimento observará as regras dispostas em ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. O registro da apuração do adicional do ICMS destinado ao FECOP de que trata este Decreto deverá ser feito pelo contribuinte através da Escrituração Fiscal Digital (EFD), em campos específicos a serem definidos em ato normativo do Secretário da Fazenda.

[...]

Art.12. O adicional do ICMS destinado ao FECOP deve ser recolhido inclusive quando houver o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas estabelecido pela Emenda Constitucional nº87, de 16 de abril de 2015.

[...]

Decreto Nº 32691 DE 06/06/2018

[...]

Art. 3º O Decreto nº 31.894 , de 29 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com o acréscimo do art. 12-A, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Os contribuintes obrigados ao recolhimento do acréscimo de que trata este Decreto, ainda que inscritos ou não como substitutos tributários, ficam desobrigados, nas operações internas, de importação e interestaduais destinadas a este Estado, do preenchimento dos novos campos criados no "Grupo N. ICMS Normal e ST" do arquivo XML da Nota Fiscal Eletrônica, relativos ao cálculo do valor do Adicional do ICMS destinado ao FECOP, devendo compor normalmente o valor total do ICMS, como já previsto nesta legislação.

Parágrafo único. O Secretário da Fazenda editará os atos necessários à explicitação do disposto no caput deste artigo."

[...]

Decreto Nº 32194 DE 11/04/2017

Altera dispositivos do Decreto nº 31.894, de 29 de fevereiro de 2016, que estabelece procedimentos relativos ao cálculo e recolhimento do adicional do icms destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP).

O Governador do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88 da Constituição Estadual,

Considerando a necessidade de adequar a redação do Decreto nº 31.894 , de 29 de fevereiro de 2016, à alteração do art. 44 , I , 'c', da Lei nº 12.670 , de 27 de dezembro de 1996,

Decreta:

Art. 1º Os dispositivos abaixo do Decreto nº 31.894 , de 29 de fevereiro de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - os incisos X a XIII do art. 1º:

"Art. 1º (.....)

(.....)

X - isotônicos, bebidas gaseificadas não alcoólicas e refrigerantes: 20% (vinte por cento);

XI - perfumes, extratos, águas-de-colônia e produtos de beleza ou de maquiagem, desde que o valor unitário da mercadoria seja superior a 50 (cinquenta) UFIRCEs: 20% (vinte por cento);

XII - artigos e alimentos para animais de estimação, exceto medicamentos e vacinas: 20% (vinte por cento);

XIII - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores): 20% (vinte por cento)." (NR)

II - o inciso I e a alínea 'a' do inciso II do caput do art. 3º:

"Art. 3º (.....)

I - os valores das operações e prestações realizadas com a aplicação das cargas tributárias de 20%, 27%, 29% e 30% deverão ser registrados, respectivamente, com os correspondentes valores do ICMS;

II - (.....)

a) carga tributária de 20%: aplicar o coeficiente de 0,122;

(.....)" (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de abril de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

João Marcos Maia

SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

Para avaliação da correta interpretação da legislação foi feita a seguinte consulta a SEFAZ do Estado:

PROTOCOLO: 0461040

SENHA: q131

Conforme prevê o parágrafo terceiro do artigo segundo o FECOP será aplicado a todas as operações com destino a consumo final. Uma destas operações é a aquisição de mercadorias para uso e consumo de fornecedor estabelecido em outro estado, estas operações prevê o cálculo do diferencial de alíquota.

Entendo então que sobre os valores do diferencial de alíquota irá incidir o FECOP peço que avaliem se está correto o demonstrativo de cálculo apresentado abaixo:

Valor operação = R\$ 1.000,00

Base de cálculo do ICMS = R\$ 1.000,00

Alíquota operação interestadual = 7%

Valor do ICMS da operação = R\$ 70,00

Alíquota majorada FECOP = 19% (17%+2%)

Diferencial: 19%-7% = 12%

Valor do diferencial: R\$ 120,00

Valor do FECOP = R\$ 120,00 * 0,127 = R\$ 15,24

Com a nova mudança no layout da NFE temos campos específicos para informar o Fundo de Combate à Pobreza, onde existe a validação das alíquotas.

Na situação citada acima, devo informar o percentual de 2% no XML da nota fiscal e calcular o coeficiente e informar somente na apuração do imposto para recolhimento do valor devido calculado?

De: Plantaotributario@sefaz.ce.gov.br [mailto:Plantaotributario@sefaz.ce.gov.br]

Enviada em: sexta-feira, 3 de agosto de 2018 08:07

Para: Renata De Oliveira Santos

Assunto: Re: FECOP - Coeficientes para cálculo e XML da NFE

Sr. (a) Consultente,

esclarecemos que a escrituração deverá ser conforme preceitua o art. 3º do Decreto nº 32.691/2018 (acréscimo do Decreto nº 31.894/2016), "in verbis":

DECRETO N.º32.691, DE 06 DE JUNHO DE 2018.

*Publicado no DOE em 07/06/2018.

ACRESCE DISPOSITIVOS AO DECRETO Nº 24.569, DE 31 DE JULHO DE 1997, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA A LEGISLAÇÃO DO ICMS, ALTERA O DECRETO Nº 32.013, DE 16 DE AGOSTO DE 2016, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 16.097, DE 27 DE JULHO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ, E ALTERA O DECRETO Nº 31.894, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016, QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DO ICMS DESTINADO AO FECOP. (...)

Art. 3.ºO Decreto nº 31.894, de 29 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com o acréscimo do art. 12-A, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Os contribuintes obrigados ao recolhimento do acréscimo de que trata este Decreto, ainda que inscritos ou não como substitutos tributários, ficam desobrigados, nas operações internas, de importação e interestaduais destinadas a este Estado, do preenchimento dos novos campos criados no "Grupo N. ICMS Normal e ST" do arquivo xml da Nota Fiscal Eletrônica, relativos ao cálculo do valor do Adicional do ICMS destinado ao FECOP, devendo compor normalmente o valor total do ICMS, como já previsto nesta legislação.

Parágrafo único. O Secretário da Fazenda editará os atos necessários à explicitação do disposto no caput deste artigo."
(.....)"

Recomendamos a leitura da legislação mencionada no site da Sefaz: www.sefaz.ce.gov.br na opção Legislação Tributária Disponível.

Salientamos, por oportuno, que as informações prestadas pelo Plantão Tributário buscam colaborar com os seus usuários no sentido de compreender melhor a legislação tributária estadual, haja vista a sua natureza complexa. Tais informações fornecidas, via telefone (3209-2200) ou via "e-mail" (plantaotributario@sefaz.ce.gov.br), não vinculam o contribuinte ao procedimento descrito, uma vez que estas são apenas sugestões que podem ser acatadas ou não. Caso persistam dúvidas quanto aos procedimentos informados, o contribuinte poderá formular consulta junto à CATRI Coordenadoria Administrativa Tributária da Sefaz, nos termos dos arts: 883 à 896 do RICMS - Decreto 24.569/1997.

Atenciosamente,
Plantão Tributário.

3.2 Tratamento do FECOP nos Documentos Fiscais

Conforme determina a legislação, a majoração da alíquota deverá ser aplicada nas notas fiscais de entrada e saída conforme a natureza da operação. Os movimentos amparados pelo ECF também contemplam esta majoração de alíquota.

O valor do imposto deve ser calculado já com a alíquota majorada devendo ser destacados nos campos próprios da nota “Base de ICMS” e “Valor do ICMS” ou “Base de Cálculo do ICMS S.T.” e “ICMS Substituição”. No quadro “Dados Adicionais” no item “Informações Complementares” deverá ser apresentada a mensagem de majoração da alíquota para contribuição FECOP.

3.2.1 Documento Fiscal de Entrada

Para a nota fiscal de entrada haverá a majoração da alíquota de ICMS para operações que possuem o fato gerador do imposto e se enquadram nas situações previstas na lei, descritas a seguir:

- Nas devoluções cuja nota fiscal de origem fora destacada a majoração;
- Nas importações ou aquisição de material importado com situações descritas na legislação;
- Nas operações de diferencial de alíquota nas situações descritas na legislação;

Diferencial de Alíquota

Valor operação = R\$ 1.000,00

Base de cálculo do ICMS = R\$ 1.000,00

Alíquota operação interestadual = 7%

Valor do ICMS da operação = R\$ 70,00

Alíquota majorada FECOP = 19% (17%+2%)

Diferencial: 19%-7% = 12%

Valor do diferencial: R\$ 120,00

Substituição Tributária;

Nas operações com antecipação de ICMS.

Valor da operação: R\$ 1.000,00

Base de cálculo do ICMS-ST = R\$ 1.000,00 + 60% (MVA) = R\$ 1.600,00

Alíquota da operação interestadual: 7%

Alíquota da operação estadual majorada: 19%

Valor do ICMS ST: $(R\$ 1.600,00 * 19\% (17\%+2\%) = 304,00) - (R\$ 1.000,00 * 7\% = 70,00) = R\$ 234,00$

3.2.2 Documento de Saída

Para a nota fiscal de saída haverá a majoração da alíquota de ICMS para as operações que possuem o fato gerador do imposto e que se enquadram nas situações a seguir:

Venda estadual de determinados produtos a clientes consumidores finais;

Valor da operação: R\$ 1.000,00

Base de cálculo do ICMS: R\$ 1.000,00

Alíquota da operação estadual majorada: 27%

Valor do ICMS: R\$ 270,00

Venda de determinados produtos Substituição Tributária;

Valor da operação: R\$ 1.000,00

Base de cálculo do ICMS-ST = R\$ 1.000,00 + 60% (MVA) = R\$ 1.600,00

Alíquota da operação interestadual: 7%

Alíquota da operação estadual majorada: 19%

Valor do ICMS ST: $(R\$ 1.600,00 * 19\% (17\%+2\%) = 304,00) - (R\$ 1.000,00 * 7\% = 70,00) = R\$ 234,00$

3.2.3 Cupom Fiscal

Nas operações e prestações com as mercadorias e os serviços sujeitos à parcela adicional destinada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, o cupom fiscal deverá ser emitido com a alíquota própria da operação acrescida deste percentual, devendo ser destacado o imposto correspondente em campo próprio. Para deixar claro que se trata de uma operação sujeita a arrecadação do percentual referente ao Fundo de Combate à Pobreza deverá ser apresentada uma mensagem no cupom contendo as informações do FECOP.

Os cálculos que devem ser respeitados no cupom fiscal são os mesmo apresentados na nota fiscal.

3.3 Apuração do ICMS

Na apuração do ICMS no item de Débitos por saídas deverá ser apresentado o valor do imposto destacado no documento fiscal, o valor apurado do FECOP-CE deverá ser lançado como em OUTROS CRÉDITOS, deduzindo do saldo devedor do campo 13 do RAICMS "Outros Créditos – FECOP-CE", para fins de apuração do saldo do ICMS.

Regras aplicadas à apuração do imposto quando há alíquota de 20%

$R\$ 1.000,00 * 20\% (18\%+2\%) = R\$ 200,00$

$R\$ 200,00 * 0,122 = R\$ 24,40$

R\$ 24,40

Regras aplicadas à apuração do imposto quando há alíquota de 27%

$R\$ 1.000,00 * 27\% (25\%+2\%) = R\$ 270,00$

$R\$ 270,00 * 0,099 = 26,73$

R\$ 26,73

Regras aplicadas à apuração do imposto quando há alíquota de 29%

$R\$ 1.000,00 * 29\% (27\%+2\%) = R\$ 290,00$

$R\$ 290,00 * 0,095 = 27,55$

R\$ 27,55

Regras aplicadas à apuração do imposto quando há alíquota de 30%

$R\$ 1.000,00 * 30\% (28\%+2\%) = R\$ 300,00$

$R\$ 300,00 * 0,093 = 27,90$

R\$ 27,90

Na impressão do livro registro de apuração das empresas que estão no CEARÁ, imprimir no campo "Observações" os valores das operações e prestações realizadas com aplicação das alíquotas de 20%, 27%, 29% e 30% respectivamente, com os correspondentes valores do ICMS, exemplo:

Operações com FECOP-CE

20% - Valor Contábil: R\$ 10.000,00 – ICMS: R\$ 200,00

27% - Valor Contábil: R\$ 10.000,00 – ICMS: R\$ 270,00

29% - Valor Contábil: R\$ 10.000,00 – ICMS: R\$ 290,00

30% - Valor Contábil: R\$ 10.000,00 – ICMS: R\$ 300,00

Para a apuração do ICMS são apresentadas diferenças. Os valores debitados serão apresentados com a alíquota majorada e o percentual referente ao fundo será deduzido da apuração própria e destacado como débitos especiais.

As operações de entrada do qual temos que calcular o referido fundo, em regra, não são operações com direito ao crédito, por isso não seria necessário utilizar deduções na apuração de ICMS, mas os valores destacados nestas notas devem ser tratados como débitos especiais, se o recolhimento for de responsabilidade do contribuinte.

Os movimentos de ICMS ST e Antecipação do ICMS deve seguir o mesmo procedimento descrito acima, gerando as informações nas guias referentes ao ICMS ST e uma linha específica em débitos especiais, lembrando que o FECOP será calculado por antecipação nas operações de entrada e pelo ICMS ST nas operações de saída.

Devem ser considerados os movimentos de estorno das notas fiscais de origem, pois nestes casos os valores do imposto devido irão considerar estes movimentos.

Na guia de informações complementares deverá ser apresentado em linha específica o somatório de todas as incidências do mês.

O recolhimento deverá ser feito por meio de DAE (Documento de Arrecadação Estadual), específico com código de receita 2020. É necessário que o sistema separe os valores para a geração das GNRE.

Os contribuintes obrigados ao recolhimento do FECOP, ainda que inscritos ou não como substitutos tributários, ficam desobrigados, nas operações internas, de importação e interestaduais destinadas a este Estado, do preenchimento dos novos campos criados no "Grupo N. ICMS Normal e ST" do arquivo XML da Nota Fiscal Eletrônica, relativos ao cálculo do valor do Adicional do ICMS destinado ao FECOP, devendo compor normalmente o valor total do ICMS majorado.

O Recolhimento do FECOP acontecerá mesmo que o saldo do ICMS seja credor.

4. Conclusão

O Fundo de Combate à Pobreza tem como principal fonte de arrecadação o ICMS e seu tratamento tem amparo legal.

Não existe no sistema o tratamento do fundo de combate à pobreza para o estado recomendando-se a sua implementação.

5. Informações Complementares

Ao fazer esta implementação deverão ser revistos os cadastros de produto, fornecedores, clientes, Tipos de Entrada e Saída, Exceção Fiscal além das rotinas de inclusão de documentos de entrada e saída padrão ou manual, principalmente nas funções de cálculo do imposto da apuração de ICMS e obrigações acessórias para os referidos estados com destaque para GIA-ST e SINTEGRA.

6. Referências

- <http://fecop.seplaq.ce.gov.br/legislacao>
- <http://fecop.seplaq.ce.gov.br/legislacao-1/Lei%2037.pdf>
- <http://fecop.seplaq.ce.gov.br/legislacao-1/Lei%20complementar%2063.pdf>
- <http://fecop.seplaq.ce.gov.br/legislacao-1/Lei%20complementar%2063.pdf>
- <http://fecop.seplaq.ce.gov.br/legislacao-1/Lei%2076%20pg%203.pdf>
- <http://fecop.seplaq.ce.gov.br/legislacao-1/Decreto%209910%20pg%201%20a%203.pdf>
- <http://fecop.seplaq.ce.gov.br/legislacao-1/Lei%20Complementar%2089-2010-prorrogacao.pdf>
- http://www.ipece.ce.gov.br/publicacoes/notas_tecnicas/NT_4.pdf
- <http://fecop.seplaq.ce.gov.br/o-que-e-o-fecop>
- http://www.sefaz.ce.gov.br/Content/aplicacao/internet/Legislacao_Download/gerados/legislacao_2011.sp
- http://www.sefaz.ce.gov.br/Content/aplicacao/internet/perguntas_frequentes/gerados/fecop.asp
- <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=360963>
- http://www.normasbrasil.com.br/norma/decreto-31894-2016-ce_317093.html
- <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=342243>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	13/11/13	1.00	Fundo Estadual de Combate e Erradicação a Pobreza – CE	THIJ38
LSB	17/02/14	2.00	Fundo Estadual de Combate e Erradicação a Pobreza – CE	TIIBYI
RS	03/08/18	3.00	Fundo Estadual de Combate e Erradicação a Pobreza – CE	3473567